



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS-PI**  
**Av. Engenheiro Ribeiro Gonçalves, nº 167, Jaicós - PI**

**RECOMENDAÇÃO nº 001/2014**

**PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 19ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotora Eleitoral abaixo subscrita,**

**CONSIDERANDO** que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura das eleições, assegurando a observância às normas atinentes à propaganda eleitoral, coibindo a prática de poluição ambiental sonora e as práticas abusivas na disputa eleitoral – corrupção eleitoral, pelos candidatos, partidos e/ou coligações;

**CONSIDERANDO** que a propaganda eleitoral está permitida a partir do dia 06 de julho de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput* e § 2º);

**CONSIDERANDO** que o uso abusivo de aparelhos, produtos ou instrumentos sonoros/acústicos na disputa eleitoral causa poluição sonora, o que pode causar degradação auditiva à saúde da população, compreendido neste conceito qualquer prática que cause desconforto ou incômodo auditivo à população;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONTRAN nº 204/2006, em seu art. 1º, define o limite máximo de pressão sonora de 80 dB(A), medido a 07 (sete) metros de distância do veículo; 

**CONSIDERANDO** que a utilização de som em veículo automotor, inclusive com Propaganda Eleitoral, acima dos níveis fixados pelo CONTRAN configura contravenção penal do art. 42, inciso III do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e acima de 85 dB(A) pode configurar o crime de poluição insculpido no art. 54, da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

**CONSIDERANDO** que são vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22);

Resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, cujos ditames deverão ser observados e cumpridos pelos candidatos, representantes de partidos políticos e coligações, correligionários e pessoas do povo, sob pena de sofrerem as sanções legais pertinentes:

## **ACERCA DA PROPAGANDA ELEITORAL**

### **I) DAS PRÁTICAS PERMITIDAS:**

a) É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição: I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer; II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup>; III – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, altofalantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com a observância

da legislação comum e dos §§ 1º e 2º, do art. 10, da Resolução TSE nº 23.404/2014, inclusive dos limites do volume sonoro; IV – comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa (Lei 9.504/97, art. 39, *caput* e §§).

b) Até as 22 horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º). (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º);

c) É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º). A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 6ª e 7º);

d) Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4 metros quadrados e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior. **A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade** (Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 2º e 8º);

e) São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de

jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime. (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*, §§ 1º e 2º);

f) no que se refere às permissões de propagandas na internet, rádio, televisão e debates, observar as disposições constantes Lei 9.504/67 e na Resolução TSE nº 23.404/2014;

g) a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput* e §§);

h) independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato. Todo o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, *caput* e § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22);

## II) DAS PRÁTICAS VEDADAS:

a) São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22): I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II – dos hospitais e casas de saúde; III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. Pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8 e as 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 10);

b) São vedadas, na campanha eleitoral, confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

c) É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

d) Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, **inclusive postes de iluminação** 

**pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos** é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

**Bens de uso comum, para fins eleitorais**, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei 9.504/97, art. 37, *caput* e § 4º);

e) Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, ainda que localizados em área particular, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º);

f) Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes; II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana; IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; X – que desrespeite os símbolos nacionais. (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/71; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

g) É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-

se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Não caracteriza *outdoor* a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4 metros quadrados (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução/TSE nº 23.404/2014);

h) no que se refere às proibições de propagandas na internet, rádio, televisão e debates, observar as disposições constantes Lei 9.504/67 e na Resolução TSE nº 23.404/2014;

## ACERCA DA POLUIÇÃO SONORA

### I) DAS PRÁTICAS PERMITIDAS:

a) é permitida a utilização de veículo de propaganda com instrumentos ou aparelhos de som/acústicos, para fins de propaganda eleitoral, **entre as 08h00min e as 22h00min**, observando-se a distância mínima de 200 metros dos órgãos públicos, hospitais e casas de saúde, a qualquer horário, e observadas as mesmas distâncias em relação templos religiosos, bibliotecas públicas e escolas públicas e privadas, desde que em horário de funcionamento, ressalvados apenas os casos em que haja impossibilidade de passagem por distância inferior, quando deverá haver o desligamento da aparelhagem sonora e/ou acústica (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º);

b) é permitida a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa entre as 08h00min e as 24h00min (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º);

c) é permitida a circulação de carros de som e de minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis

de nível de pressão sonora, medido a 07 (sete) metros de distância do veículo (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11);

d) Entende-se como carro de som o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 watts; como minitrio o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 watts e até 20.000 watts; e trio elétrico o veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 watts (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 12);

## II) PRÁTICAS PROIBIDAS:

a) é vedada a utilização de crianças e adolescentes em carros de som, bem como a permanência destas e de eleitores, em geral, em carrocerias de caminhonetes e/ou carros abertos de quaisquer tipos, ou em locais que ponham em risco sua saúde e segurança;

b) é vedada a realização de comícios, carreatas, palestras ou quaisquer manifestações, concomitantemente, com as reuniões palestras e comícios de outras coligações, partidos ou candidatos, **respeitando a precedência do registro na 19ª Zona Eleitoral**, com exceção da manifestação no âmbito interno de cada Comitê Eleitoral;

c) é vedada a utilização de “carros de som”, motocicletas ou quaisquer outros veículos, motorizados ou não, ou a utilização de quaisquer produtos ou artifícios que possam causar poluição ambiental sonora ou de qualquer forma degradação auditiva à saúde da população dos municípios de Jaicós-PI, Campo Grande do Piauí-PI, Massapê do Piauí-PI e Patos do Piauí-PI, compreendido, neste conceito, qualquer prática que cause desconforto ou incômodo auditivo à população;

d) ficam vedadas quaisquer propagandas eleitorais com pessoal, carros de

som, carreatas, ou passeatas, a partir de 05 de outubro de 2014, **inclusive**, até 24 horas após o encerramento das eleições, ou seja, 06 de outubro de 2014, às 17h00min;

e) é vedado o uso de músicas de candidatos (*jingles*) em volumes elevados, compreendido em tal conceito a emissão de som que adentre as residências dos munícipes que as mantenham de portas fechadas, sendo responsabilizados por eventuais atos, desta natureza, praticados por empresas contratadas ou terceiros, desde que tenham conhecimento do fato e tenham anuído com o ato;

f) é vedada a realização de festas ou eventos com a participação de eleitores, promovidas por Coligações, Partidos Políticos ou candidatos em clubes ou em quaisquer recintos fechados ou abertos, sob pena de restar caracterizada propaganda eleitoral, abuso do poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio.

g) é vedada a realização de eventos festivos, bailes dançantes, serestas etc., com conotação eleitoral, patrocinados, direta ou indiretamente, por candidatos ou políticos da região, **NÃO PODENDO, DE FORMA ALGUMA**, fazer uso de autofalante e/ou amplificadores de som com a finalidade de divulgar nome de candidatos, legendas partidárias, slogan de campanha, promoção de candidatos, uso de músicas de candidatos (*jingles*), nem permitir a promoção pessoal destes nos eventos realizados, vedada a manifestação através de mensagens, a fixação de adesivos, banners, cartazes, “santinhos” ou de outra forma de propaganda eleitoral;

## **ACERCA DA CORRUPÇÃO ELEITORAL**

### **I) DAS PRÁTICAS PROIBIDAS**

a) são vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por

comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22);

b) é vedada a captação ilícita de sufrágio, que consiste no ato de o candidato ou alguém em benefício dele doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, sob pena de multa e de cassação do registro ou do diploma; incorre nessa mesma captação ilícita aquele que oferece dádiva em troca da abstenção;

c) é vedada aos agentes públicos a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral, especialmente: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, com as ressalvas legais; VIII - fazer, na

circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos).

Publique-se no átrio do Fórum e no Diário dos Municípios.

Determina-se sejam reproduzidas cópias da presente Recomendação e remetidas para os representantes municipais de partidos e coligações, bem como às presidências de Câmaras de Vereadores e Prefeitos dos municípios de Jaicós-PI, Massapê do Piauí-PI, Patos do Piauí-PI e Campo Grande do Piauí-PI.

Jaicós, 27 de agosto de 2014.

  
**Bela. Ednolia Evangelista de Almeida**

Promotora Eleitoral da 19ª ZE